ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2012372-65.2014.815.0000

Relatora	:	Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Agravante	:	Companhia Tropical de Hoteis
Advogado	:	Francisco bezerra de Carvalho Júnior
Agravado	:	Município de João Pessoa
Procurador	:	Rafael de Lucena Falcão

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA INSERTOS NO TÍTULO. MEMORIAL DE CÁLCULOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. **DESPROVIMENTO.**

Inexiste vício na CDA na situação em que esta apresenta os elementos delineados na ordem jurídica vigente, sobretudo os concernentes à constituição da prestação executada, especificamente: valor originário, atualização monetária, valor atualizado, multa de mora, juros de mora, bem como os respectivos termos iniciais.

É prescindível a juntada de cálculo do débito, desde que seja possível identificar o valor originário e demais acréscimos por meio de elementos constantes na CDA.

Encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática pelo juízo ad quem.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Companhia Tropical de Hoteis contra o *decisum* de fls. 67/71, que, com base no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Eis a ementa da decisão vergastada:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA INSERTOS NO TÍTULO. MEMORIAL DE CÁLCULOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
>
> Inexiste vício na CDA na situação em que esta apresenta os elementos delineados na ordem jurídica vigente, sobretudo os concernentes à constituição da prestação executada, especificamente: valor originário, atualização monetária, valor atualizado, multa de mora, juros de mora, bem como os respectivos termos iniciais.
>
> É prescindível a juntada de cálculo do débito, desde que seja possível identificar o valor originário e demais acréscimos por meio de elementos constantes na CDA.
>
> Encontrando-se a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática pelo juízo ad quem.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, a agravante interpõe o presente recurso, pugna pela reforma do comando judicial hostilizado, sob alegação de que não estão configurados os requisitos para negar seguimento à pretensão recursal de forma monocrática, aduzindo que o *decisum* de origem violou frontalmente os arts. 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei 6.830/80.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Questiona a agravante o comando judicial prolatado monocraticamente por esta relatoria, sob alegação de que não configurados os requisitos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Aduz que a pretensão recursal preenche os pressupostos de admissibilidade, e que houve violação frontal aos arts. 202, do CTN, e art. 2º, §5º da Lei Federal n° 6.830/80, razão pela qual pleiteia o provimento do agravo interno para dar provimento ao agravo de instrumento e julgar o mérito da exceção de pré-executividade.

Através do presente agravo interno, a recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

> A pretensão recursal visa questionar a decisão do Juízo a quo que entendeu inexistir a configuração da nulidade alegada, sob fundamento de que a Certidão da Dívida Ativa, a qual embasa o pleito constritivo, contém os requisitos delineados no art. 202, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, da Lei Federal n° 6.830/80, por estarem especificados o fundamento legal dívida, a natureza do crédito tributário, a quantia original, bem como os valores da multa, da correção monetária e dos juros, inclusive os respectivos termos iniciais.
>
> Alega a agravante que a nulidade consiste na ausência do valor da débito originário, da extensão da atualização monetária, dos juros e dos demais encargos legais no termo de inscrição da dívida ativa, bem como a inexistência da planilha de evolução do débito, motivo por que afirma inexistir os elementos constitutivos da Certidão da Dívida Ativa.
>
> O art. 2° da Lei de Execução Fiscal estatui os requisitos do termo de inscrição da dívida ativa, especificando que a certidão da dívida ativa deve constar elementos semelhantes daquela, conforme dispositivo legal que transcrevo:
>
>> Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (…)
>>
>> § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
>>
>> I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
>> II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

> III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
> IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
> V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
> VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
>
> § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Vale ressaltar, inclusive, que o Código Tributário Nacional apresenta disposições semelhantes:

> Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
> I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
> II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
> III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
> IV - a data em que foi inscrita;
> V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
> Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
>
> Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

A discussão ventilada nestes autos se reporta tão somente à extensão da quantia devida, notadamente no que diz respeito aos elementos componentes da prestação executada.

No caso concreto, a CDA n° 2013/223090, inserta às f. 23, apresenta os elementos delineados na ordem jurídica vigente, sobretudo os concernentes à constituição da prestação executada, especificamente: valor originário, atualização monetária, valor atualizado, multa de mora, juros de mora, bem como os respectivos termos iniciais.

O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela Primeira Seção, para os efeitos do art. 543-C do

CPC, tem entendido que é prescindível a juntada de cálculo do débito, desde que seja possível identificar o valor originário e demais acréscimos por meio de elementos constantes na CDA, conforme julgado que transcrevo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA.REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF.1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ.2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC." (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1213672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Ressalto, ainda, que há no documento embasador do pleito constritivo os fundamentos legais de todos os acréscimos componentes da dívida.

Como a pretensão recursal está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a hipótese que autoriza a esta relatoria a prestação da tutela jurisdicional de forma monocrática.

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática hostilizada está respaldada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, prolatado segundo o rito dos recursos repetitivos, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este Órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**

INTERNO, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, do dia 24 de março de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 85. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora